

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos solicitados pela: CENTRAL NACIONAL UNIMED, realizados por: NÍVEA BORGES, encaminhamos as respostas e colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca do PE 05/2019.

RESPOSTAS

1 - Resposta: AMIL

2 – Quais os valores praticados no contrato vigente?

Resposta:

FAIXA ETÁRIA	VALOR UNITÁRIO
0 A 18 anos	R\$ 473,54
19 a 23 anos	R\$ 591,93
24 a 28 anos	R\$ 739,91
29 a 33 anos	R\$ 813,90
34 a 38 anos	R\$ 854,59
39 a 43 anos	R\$ 940,05
44 a 48 anos	R\$ 1.175,07
49 a 53 anos	R\$ 1.292,57
54 a 58 anos	R\$ 1.615,72
59 anos ou mais	R\$ 2.827,51

3 – Qual a vigência do contrato atual?

Resposta: Trata-se de um Contrato emergencial com vigência para 180 dias, contados a partir de 12 de junho de 2019, podendo ser rescindido anteriormente a esse período.

4 – Qual o percentual de sinistralidade dos últimos 12 (doze) meses ou último período apurado?

Resposta:

Gerencial Saúde

Empresa: 1245923 - CODEPLAN; 1334552 - CODEPLAN; 932723 - CODEPLAN

Filial Empresa: 1245923/000 - CODEPLAN; 1334552/000 - CODEPLAN; 932723/000 - CODEPLAN; 932723/001 - CODEPLAN

Data de Pagamento: Julho/2018; Agosto/2018; Setembro/2018; Outubro/2018; Novembro/2018; Dezembro/2018; Janeiro/2019;

Fevereiro/2019; Março/2019; Abril/2019; Maio/2019; Junho/2019

Demitidos e Aposentados: Todas

Cód. Analisados: 1245923; 1334552; 932723

Data de Pagamento	Receita	Custo Total	I/M	I - Anual	I ./H	I ./Ha	Receita por Vidas	Custo per Capita	Qtde. Benef.	Qtde. Vidas
Julho/2018	R\$ 1.044.401,43	R\$ 901.004,92	0,86	0,88	0,84	1,03	R\$ 1.095,91	R\$ 945,44	542	953
Agosto/2018	R\$ 1.039.048,52	R\$ 1.122.273,80	1,08	0,90	0,84	1,05	R\$ 1.094,89	R\$ 1.182,59	548	949
Setembro/2018	R\$ 1.034.527,13	R\$ 1.029.635,17	1,00	0,91	0,84	1,04	R\$ 1.094,74	R\$ 1.089,56	538	945
Outubro/2018	R\$ 1.029.509,18	R\$ 1.070.271,52	1,04	0,93	0,85	1,02	R\$ 1.092,90	R\$ 1.136,17	584	942
Novembro/2018	R\$ 1.032.582,46	R\$ 1.339.890,05	1,30	0,96	0,86	1,02	R\$ 1.030,52	R\$ 1.337,22	603	1.002
Dezembro/2018	R\$ 1.018.062,60	R\$ 2.239.750,57	2,20	0,99	0,86	1,06	R\$ 1.091,17	R\$ 2.400,59	570	933
Janeiro/2019	R\$ 1.167.712,30	R\$ 640.573,99	0,55	0,51	0,86	0,98	R\$ 1.322,44	R\$ 725,45	577	883
Fevereiro/2019	R\$ 1.143.987,64	R\$ 1.097.240,03	0,96	0,72	0,86	1,00	R\$ 1.311,91	R\$ 1.258,30	561	872
Março/2019	R\$ 1.141.633,67	R\$ 567.857,18	0,50	0,64	0,85	1,06	R\$ 1.309,21	R\$ 651,21	481	872
Abril/2019	R\$ 1.125.954,46	R\$ 661.692,53	0,59	0,62	0,85	1,02	R\$ 1.312,30	R\$ 771,20	469	858
Maio/2019	R\$ 1.135.625,98	R\$ 912.977,98	0,80	0,65	0,85	0,99	R\$ 1.320,50	R\$ 1.061,60	513	860
Junho/2019	R\$ 1.109.524,07	R\$ 816.941,71	0,74	0,66	0,84	0,95	R\$ 1.262,26	R\$ 929,40	563	879
Total	R\$ 13.022.569,44	R\$ 12.400.109,45	0,95				R\$ 14.273,92	R\$ 1.124,06	546	912

- Período sem 12 meses para avaliação

- Observações: A partir da competência 11/2014, os valores apresentados consideram receita contábil e custos médicos acrescidos de provisões.

Legenda	
I/M	Índice Mensal
I - Anual	Índice do ano corrente
I ./H	Índice Histórico
I ./Ha	Índice últimos 12 meses

5 – Solicitamos que seja enviada a distribuição de vidas por localidade, o que permitirá melhor avaliação das variáveis que comporão o preço final da licitação.

Beneficiários Amil Por Estado - Maio 2019	
UF	QUANTIT
DF	798
GO	16
BA	1
0	0
0	0
SP	1
CE	1
0	0
MT	1
PB	1
PI	4
PR	1
RS	1
RJ	2

6 – Em relação ao item 6, para melhor esclarecimento, foi solicitado manifestação da Procuradoria Jurídica da CODEPLAN, e foi informado o seguinte:

“**Em relação ao item 6**, a consultante indica que existem no Termo de Referência e na minuta de Contrato dois índices de reajustes, quais sejam: a) o índice publicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; e b) o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

A indicação ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, na minuta do Contrato visa atender ao disposto no [Decreto nº 37.121, de 16 de fevereiro de 2016](#), que dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal.

O art. 1º do referido Decreto esclarece que “*A racionalização e o controle de despesas nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional, **nas empresas estatais dependentes do Tesouro do Distrito Federal** e nas unidades que recebem recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal regem-se por este decreto.*”

Nesse ponto, cabe esclarecer que a CODEPLAN é uma empresa estatal dependente do tesouro do Distrito Federal, logo, deve observar o disposto no art. 3º do [Decreto nº 37.121, de 2016](#), in verbis:

“Art. 3º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, deve ser adotado como índice de reajuste:

(...)

II - em todos os processos de licitação para aquisição de bens ou serviços em que o objeto da licitação ainda não tenha sido homologado e adjudicado ao licitante vencedor, bem como em todos os processos de dispensa ou inexigibilidade, mediante ajustes, observadas as exigências de divulgação e reabertura de prazo procedimental estabelecidas em Lei.”

Cumprir destacar que o PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2019 visa a contratação de Plano Coletivo Empresarial, regulados pela ANS e pela Lei nº 9.656/98. Em relação ao reajuste dos planos coletivos este não é definido pela Agência, uma vez que o índice é determinado a partir da negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora de plano de saúde, conforme Nota de Esclarecimento da ANS[1], sobre planos coletivos.

Assim, entende-se que nos planos coletivos, o índice de reajuste por variação de custos é definido conforme as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora de planos de saúde e a empresa que contratou o plano.

Nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica entende que dever ser mantida a referência ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo na minuta de contrato. Todavia, sugere que seja alterada a menção ao [Decreto nº 36.246, de 2015](#) (Revogado), fazendo constar menção ao [Decreto nº 37.121, de 2016](#).

Ante o exposto, *s.m.j.*, entende-se que as licitantes devem considerar em seus preços as condições de reajuste previstas na minuta do Contrato, com base no IPCA.”

7. Em relação ao item 7, para melhor esclarecimento, foi solicitado manifestação da Procuradoria Jurídica da CODEPLAN, e foi informado o seguinte:

“Razão assiste a consulente.

Trata-se de erro material de digitação uma vez que a Resolução Normativa nº 304, de 19 de setembro de 2012, dispõe sobre o encaminhamento da Nota Técnica de Registro de Produtos - NTRP para planos coletivos empresariais e altera a Resolução da Diretoria Colegiada -RDC nº 28, de 26 de junho de 2000.

Por sua vez, a Resolução Normativa nº 309, de 24 de outubro de 2012, dispõe sobre o agrupamento de contratos coletivos de planos privados de assistência à saúde para fins de cálculo e aplicação de reajuste.

Nesse sentido, recomenda-se alterar os itens 13.8 do Edital e 22.1 do Termo de Referência, para fazer constar referência a Resolução Normativa nº 309, de 2012, em substituição a RN nº 304, de 2012.”.

8 – Em relação ao item 8, para melhor esclarecimento, foi solicitado manifestação da Procuradoria Jurídica da CODEPLAN, e foi informado o seguinte:

“Cumprido esclarecer que as garantias do contraditório e da ampla defesa encontram-se consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expressamente previstos, intrínsecos ao princípio do devido processo legal.

A Constituição da República de 1988 aduz em seu Inciso LV, artigo 5.º “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”.

Logo, em que pese não constar a referência expressa ao contraditório e a ampla defesa no Edital e na minuta do contrato, entende-se que o direito ao devido processo legal consta assegurado a futura contratada na Magna Carta de 1988, sendo certo que é passível de nulidade o Processo Administrativo, punitivo, que não obedece ao princípio do devido processo legal.

Noutro giro, quanto a redação proposta pela consulente, cabe ressaltar que só há que se falar em responsabilização civil e criminal, caso configurado o dolo ou culpa, não havendo necessidade de constar expressamente a configuração da culpa nos referidos itens.

Assim, para que não reste dúvidas quanto ao atendimento ao princípio do devido processo legal, esta Procuradoria Jurídica sugere a seguinte redação para os itens 14.23 do Edital e item 9.23 da minuta de contrato, vejamos:

“Responsabilizar-se civil e criminalmente, por danos causados à CONTRATANTE ou aos beneficiários, por ação ou omissão de seu empregado ou credenciado na execução dos serviços objeto do Contrato, garantido à Contratada o direito do contraditório e ampla defesa.”.